



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000337110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1008943-33.2021.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 3 de abril de 2025

NOGUEIRA DIEFENTHALER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto 44770

Processo: 1008943-33.2021.8.26.0590

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelante: Município de São Vicente

Apelado: Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda

Comarca de São Vicente

Juiz prolator: Leonardo de Mello Gonçalves

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA AMBIENTAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO. NULIDADE CONFIGURADA.

1. Pretensão da autora de anular o processo administrativo relativo aos autos de infração e de afastar as multas correspondentes. Sentença de procedência.

2. Constatação de que a autora não foi notificada do procedimento administrativo. Cerceamento de defesa em âmbito administrativo. Declaração de nulidade positivada. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de São Vicente nos autos da ação anulatória de multa ambiental ajuizada por Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e Para Construção Ltda, em face da r. sentença de fls. 1.876/1.886, cujo relatório integro ao presente voto, por meio da qual o DD. Magistrado *a quo* julgou procedentes os pedidos de anulação do processo administrativo nº 31.130/2016 relativo às CDA's 168.405/2019; 168.406/2019; 168.407/2019; 168.408/2019; 168.409/2019; 168.410/2019; 168.411/2019; 168.412/2019; 168.413/2019; 168.414/2019; 168.415/2019; 168.416/2019; 168.417/2019 e 168.419/2019, e de afastamento das multas correspondentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sustenta, em síntese, preliminarmente nulidade da sentença, de vez que considerou que a empresa não poderia ser responsabilizada pelas multas em razão de não deter a posse da área autuada, ao contrário das alegações dela em que defende a posse da propriedade, por meio de ações de reintegração de posse contra invasões em sua parcela do condomínio do imóvel (possui 55% da fração ideal da propriedade). No mérito, alega ausência de ilegalidade das multas ambientais na medida em que decorrentes do exercício regular do exercício do poder de polícia da administração municipal em face das infrações ambientais cometidas por ação ou omissão pela apelada, descritas no relatório da fiscalização ambiental, quais sejam: área de supressão vegetal de aproximadamente 134.000m²; área de aterro estimada em 250.000m²; área de arruamento de 79.000m²; e área de queimada. Aduz que ter sido possibilitado o exercício do contraditório e da ampla defesa nos procedimentos administrativos, haja visto que foram instruídos com a defesa da parte apelada, conforme demonstrado nos autos. Argui a responsabilidade solidária e dever de preservação das áreas ambientalmente protegidas de forma objetiva e solidária. Sustenta que as multas foram lavradas em razão da gravidade das infrações, devidamente fundamentadas na legislação local e conforme critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Recurso devidamente processado, instruído com as contrarrazões da parte adversa, e parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça.

É o relatório. Passo ao voto.

Trata-se de ação anulatória de multa ambiental ajuizada por Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda na qual o Município de São Vicente impôs multas ambientais por degradações perpetradas em sua propriedade.

Por primeiro, há de ser afastada pretensão preliminar pugnada pelo Município de São Vicente acerca da nulidade da sentença, que diz respeito ao julgamento *extra petita*. Isto porque, o D. Prolator não se pronunciou acerca da ausência de posse, contudo considerou, para julgamento do feito, que a manutenção da posse exercida pela empresa se deu em razão da invasão de pessoas que adentraram na propriedade, desmatando a vegetação com o objetivo de demarcar lotes para construção de residências de forma irregular. Logo, não há se falar em sentença *extra petita*.

No tocante ao tema de fundo, ou seja, o mérito, não assiste razão à recorrente no tocante ao pedido de reforma do *decisum a quo*.

Ora, colhe-se da análise dos autos que após fiscalização do Município de São Vicente no imóvel objeto matrícula nº 52.033 do CRI Local, foram lavrados autos de infração por danos ambientais elencados a fls. 1.231/ 1.239 e a fls. 1.262/1.270, todos em nome do proprietário Lia Altenfelder Santos (Espólio de Luiz Celso Santos).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Constata-se que referido autuado figura como coproprietário do imóvel na razão de 21% da propriedade, apresentou defesa no procedimento administrativo nº 33.130/2016 encartado a fls. 814/1.320, sendo emitidas as respectivas certidões da dívida ativa lavradas em seu nome, conforme documentos de fls. 1.321/ 1.334.

Não há demonstração nos autos de que a empresa constou dos autos de infração lavrados pela Municipalidade, tampouco de que foi notificada do procedimento administrativo nº 33.130/2016. Logo, presente vício no procedimento administrativo na medida em que não foi cientificada do expediente administrativo em que se apurou as condutas e imputação das penalidades, ausente, portanto, observância ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal.

Insta destacar que de acordo com a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LIV e LV deve ser garantido o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório a todos que têm sua liberdade ou seu patrimônio submetidos ao poder estatal, seja em processos administrativos, seja em processos judiciais.

Isso posto, temos que o procedimento administrativo combatido pela empresa apelada, que ora se analisa está em desacordo com os predicados constitucionais e legais aplicáveis.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No que tange à tese defendida pela apelante acerca da existência de defesa da parte apelada, constata-se que a recorrente não logrou produzir provas que identificassem documentalmente que a apelada tenha apresentado defesa no procedimento administrativo. Com efeito, se constata que todas as notificações dos autos de infração realizadas no curso do procedimento administrativo foram endereçadas apenas ao Espólio de Luiz Celso Santos.

Diante da inobservância da forma do ato administrativo, de se exigir a cientificação da empresa sobre o procedimento administrativo, a matéria de fundo alusiva à ocorrência ou não da infração ambiental, perde revelo, eis que nula a autuação e imposição da sanção pecuniária.

Ratifico, portanto, o quanto assentado pelo r. Juízo *a quo*: *"Da análise do processo administrativo nº 31.130/2016, não há dúvidas que o princípio do contraditório não foi observado. O mencionado processo administrativo foi instaurado somente em face do Espólio de Luiz Celso Santos, possuidor da fração ideal de 21% (vinte e um por cento) do Sítio Sapituba, ou seja, somente um dos condôminos foi informado de sua instauração. Não há qualquer observação tanto no processo administrativo, quanto nos autos de infração de que deveria ocorrer o seu encaminhamento para a empresa autora. Destarte, não há qualquer prova tanto do encaminhamento, quanto da intimação da autora sobre o processo administrativo instaurado, sendo certo que o Município não se*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Apesar de não intimada dos processos administrativos, a autora foi incluída nas CDA's impugnadas. No mais, em que pese tenham sido apresentadas defesas por parte do Espólio de Luiz Celso Santos, em relação aos autos de infração, elas sequer foram analisadas, demonstrando a inobservância do contraditório também em relação a este condômino. Portanto, diante da inequívoca violação ao princípio do contraditório e do cerceamento de defesa perpetrado por parte do réu, de rigor a decretação de nulidade do referido processo administrativo, bem como de todos os atos de deles decorrentes, o que incluiu as CDA's impugnadas pela autora”.

Por conseguinte, a procedência do pedido, nos termos em que proferido pelo r. Juízo *a quo* deve ser mantida.

No mesmo sentido, vale destacar o excerto do esmerado parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça: “(...) somente o Espólio de Luiz Celso Santos – proprietário da fração de 21% (vinte e um por cento) do imóvel em questão – constou nas respectivas autuações e foi intimado acerca do processo administrativo, tendo apresentado as respectivas defesas (fls. 1264/1270; 1272/1294; 1301/1305 e 1306/1317), não havendo motivo para a inclusão do apelado nas respectivas CDA's, notadamente porque não teve oportunidade de se defender das autuações, vez que direcionadas exclusivamente em face do coproprietário do imóvel. E a municipalidade de São Vicente, por

sua vez, deixou de comprovar a intimação do apelado no curso do processo administrativo que culminou com sua inclusão nas CDA's, portanto, não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). O artigo 5º, LV, da Constituição Federal determina a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa em sede judicial ou administrativa, não se justificando a imposição de penalidade ao apelada sem prévia ciência e defesa, como ocorreu no caso em tela. Assim, é nulo o processo administrativo questionado nos autos, bem como os atos dele decorrentes, vez que observado o dever de intimação apenas do coproprietário indicado nos autos de infração, mas não se procedeu quanto ao apelado".

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

Apelação – Ação Cautelar Antecedente – Pedido de suspensão da inscrição na dívida ativa e sustação dos efeitos do protesto oriundo do 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo/SP, protocolo nº 0684-08/06/2021, no valor de R\$ 1.006,96 – Ação procedente – Reconhecimento de nulidade no procedimento administrativo – Apelos de ambos os réus (Fazenda e CETESB) – Sentença que deve ser mantida – A falta adequada da intimação ou cientificação dos atos administrativos ao cidadão implica em reconhecer que houve ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa – Método de cientificação utilizado em plataforma digital que necessariamente não é comum e nem acessível ao autuado – Necessidade de intimação pela forma que só possa reconhecer que o autuado efetivamente teve ciência do ato administrativo – Inexistência no caso – Apelação da Fazenda propondo sua ilegitimidade de parte – Não acolhimento – Estando a Fazenda figurando como apresentante do título sujeito a protesto é necessário que integre a lide, já que a decisão de mérito lhe alcança em seus direitos – Recursos improvidos. (TJSP; Apelação Cível 1014676-58.2021.8.26.0564; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024)

MEIO AMBIENTE - APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Nulidade do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

procedimento administrativo por falta de regular intimação do autuado acerca da aplicação da multa – Inteligência dos artigos 34 da Lei Estadual 10.177/98 e 96 do Decreto Federal nº 6.514/08 - Lesão ao princípio da ampla defesa e do contraditório configurada - Nulidade da CDA – Extinção da execução de rigor – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001100-23.2017.8.26.0601; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Socorro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/12/2021; Data de Registro: 14/12/2021)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Getulina. Fazenda Água Fria. Multa ambiental. AIA nº 20180702004450-3 de 4-7-2018. Danificar 3,17784 ha de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração, sem autorização do órgão ambiental competente. Resolução SMA nº 48, art. 50. Processo administrativo. Intimação. Nulidade. DE nº 60.342/14. – A redação do art. 6º, III, do DE nº 60.342/14 dispõe que a intimação do Auto de Infração será feita por edital no caso do autuado estar em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço indicado; e não era esta a hipótese dos autos. O Auto de Infração indica corretamente o endereço do autuado, mas sem qualquer comprovação de que a autoridade competente tenha comparecido ao endereço ou procedido à tentativa de intimação por carta com A.R. (art. 6º, II) para ciência da infratora quanto à lavratura do auto e ao comparecimento ao Atendimento Ambiental. A única testemunha da lavratura do Auto de Infração refere-se ao representante de empresa distinta, proprietária do imóvel vizinho àquele sobre o qual responsável a embargante. O cerceamento de defesa na esfera administrativa está demonstrado, sendo evidente a mácula no processo administrativo. A sentença está correta e fica mantida. – Embargos procedentes. Recurso do Estado desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000135-30.2021.8.26.0205; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Getulina - Vara Única; Data do Julgamento: 02/12/2021; Data de Registro: 02/12/2021)

Ação anulatória de AIIPM's lavrados pela CETESB- Legitimidade passiva do Estado de São Paulo em razão da inscrição dos débitos na dívida ativa e encaminhamento para protesto – Nulidade do procedimento administrativo em razão de irregularidades da intimação do suposto infrator, resultando no cancelamento das multas, das CDA's e dos protestos lavrados – Sentença mantida - Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível 1051088-37.2019.8.26.0053; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/08/2020; Data de Registro: 17/08/2020)

Posto isso, voto no sentido do
desprovemento do recurso.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RELATOR